

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/4850

Acusados: Antônio Carlos Corrêa Feres
Augusto Tasso Fragoso Pires
Carlos Alberto Almeida d'Oliveira
Enio Costa Oliveira
Evangelina Fragoso Pires
Francisco Carlos Gaiga
José Carlos Fragoso Pires
José Carlos Fragoso Pires Junior
Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia
Rafael Fragoso Pires

Ementa: Não manutenção do registro de companhia aberta da Álcalis Rio Grande do Norte S/A – Alcanorte, junto à CVM, atualizado. Responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores. Multa.

Elaboração em atraso ou não elaboração das Demonstrações Financeiras. Responsabilidade dos membros da Diretoria. Multa.

Atraso, não convocação ou realização de AGOs. Responsabilidade do Conselho de Administração. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, afastar a argüição apresentada pelos defendentes de prescrição da pretensão punitiva no que tange aos fatos ocorridos após 27.08.1998 e acatar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas dos fatos ocorridos cinco anos antes de 27.08.1998, corroborando, dessa forma, o entendimento da SEP de limitar a responsabilidade dos administradores da Alcanorte ao período compreendido entre 27.08.1998 (cinco anos antes da instauração do processo administrativo que resultou na suspensão do registro de companhia aberta da Alcanorte) até 03.05.2004 (data da suspensão do registro).

- 2) No mérito, aplicar as penas de multas, previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos valores de:

- 2.1) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para Augusto Tasso Fragoso Pires, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito nas AGO/E's de 24/06/1998 e 05/03/2001, e substituído na AGE de 23/09/2003, pela convocação e realização fora do prazo da AGO referente ao exercício de 1998 e pela não realização das AGOs referentes aos exercícios de 1999 a 2002, em descumprimento ao disposto nos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei das S/A;

- 2.2) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para Francisco Carlos Gaiga, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na AGE de 05/02/2004 com renúncia em 04/07/2005, pela não convocação das AGOs relativas aos exercícios sociais de 2003 e 2004;

- 2.3) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para Antônio Carlos Corrêa Feres, na

qualidade de Diretor Presidente, eleito em AGE de 05/02/2004 (i) por não ter elaborado, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 2003 a 2005, descumprindo o artigo 176 da Lei das S/A e, conseqüentemente, os artigos 132 e 133 da mesma lei; e, (ii) na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela não convocação das AGOs relativas aos exercícios sociais de 2003 a 2005, em descumprimento ao disposto nos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei das S/A;

2.4) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para Ênio Costa de Oliveira, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na AGE de 05/02/2004, pela não convocação das AGOs relativas aos exercícios sociais de 2003 a 2005, em descumprimento ao disposto nos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei das S/A;

2.5) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aplicada, individualmente, para Rafael Fragoso Pires, Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Evangelina Fragoso Pires, na qualidade de membros do Conselho de Administração, eleitos nas AGO/Es realizadas em 24//06/1998 e 05/03/2001, e substituídos em AGE de 05/02/2004, (i)pela convocação e realização fora do prazo da AGO referente ao exercício social de 1998 e (ii)pela não realização das AGOs referentes aos exercícios de 1999 até 2002, em descumprimento ao disposto nos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei das S/A;

2.6) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para José Carlos Fragoso Pires, na qualidade de Diretor Presidente, eleito na RCA de 24/06/1998 e na AGO/E de 05/03/2001, sendo substituído na AGE realizada em 05/02/2004, (i)por não ter elaborado, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 1988 a 2002, descumprindo o artigo 176 da Lei das S/A e, conseqüentemente, os artigos 132 e 133 da mesma lei; e, na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela convocação e realização fora do prazo da AGO referente ao exercício social de 1988 e pela não realização das AGOs referentes aos exercícios de 1999 até 2002, em descumprimento ao disposto nos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei das S/A;

2.7) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, eleito em 05/02/2004, (i)pela não atualização do registro de companhia aberta da Alcanorte, em descumprimento aos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, o que configura infração ao disposto no art. 6º da mesma Instrução; e, na qualidade de Vice Presidente, eleito em AGE de 05/02/2004 (ii) por não ter elaborado, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 2003 a 2005, descumprindo o artigo 176 da Lei das S/A e, conseqüentemente, os artigos 132 e 133 da mesma lei; e

2.8) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para José Carlos Fragoso Pires Júnior, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, eleito em 16/09/1997, (i) pela não atualização do registro de companhia aberta da Alcanorte, em descumprimento aos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, o que configura infração ao disposto no art. 6º da mesma Instrução; e, na qualidade de Vice-Presidente, eleito na RCA de 24/06/1998 e na AGO/E de 05/03/2001, e substituído na AGE de 05/02/2004, (ii) por não ter elaborado, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 1998 a 2002, em descumprimento ao art. 176 da Lei das S/A e, conseqüentemente, aos artigos 132 e 133 da mesma lei; e (iii) na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela convocação e realização fora do prazo da AGO referente ao exercício de 1998 e pela não realização das AGOs referentes aos exercícios de 1999 até 2002.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos

termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 454/77, do Conselho Monetário Nacional, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo CRSFN, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, que não constituíram advogados.

Presente o procurador Carlos Alfredo Bittencourt Pinto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Durval Soledade, relator, Eli Loria, Marcos Barbosa Pinto, Sergio Weguelin e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Durval Soledade

Diretor-Relator

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2006 - 4850

Indiciados: José Carlos Fragoso Pires Junior;

Carlos Alberto Almeida d'Oliveira;

José Carlos Fragoso Pires;

Antônio Carlos Corrêa Feres;

Augusto Tasso Fragoso Pires;

Rafael Fragoso Pires;

Francisco Carlos Gaiga;

Enio Costa de Oliveira;

Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia; e

Evangelina Fragoso Pires

(todos na qualidade de administradores da Álcalis do Rio Grande do Norte

S.A – ALCANORTE)

Diretor-Relator: Durval Soledade

R E L A T Ó R I O

Origem

1. O presente processo originou-se da suspensão do registro de companhia aberta da Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. – Alcanorte ("Alcanorte"), por não prestar informações à CVM por mais de 3 anos, nos termos do art. 3º¹ da Instrução CVM 287/98, cujo § único determina que, além da referida suspensão, haja a apuração da responsabilidade dos administradores quanto ao descumprimento do dever de informar.

Fatos

2. Em 03.05.04, o registro de companhia aberta da ALCANORTE foi suspenso pela CVM (fls. 42), no âmbito do Processo CVM RJ 2003/7798, em razão da companhia não ter enviado as informações exigidas a CVM. Com relação às informações contidas nesse processo, destacam-se:
 - a. a ata da AGO/E realizada em 24.06.98, em que foram eleitos para o Conselho de Administração da ALCANORTE: José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Júnior, Rafael Fragoso Pires, Augusto Tasso Fragoso Pires, Norma Fragoso de Azevedo Garcia e Evangelina Fragoso Pires Mascarenhas (fls.21/22);
 - b. a ata da Reunião do Conselho de Administração (RCA) de 24.06.98, onde foram eleitos para a Diretoria: José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Júnior e José Tarcísio Correa Neves (fls.14);
 - c. A ata da AGO/E de 05.03.01 em que foram eleitos para o Conselho de Administração José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Junior, Rafael Fragoso Pires, Augusto Tasso Fragoso Pires, Evangelina Fragoso Pires Mascarenhas e eleitos para a Diretoria José Carlos Fragoso Pires e José Carlos Fragoso Pires Junior;
3. Em 30.06.06, em cumprimento ao art. 6º - B da Deliberação CVM 504/06 ² e já referente ao presente processo, a SEP oficiou³ os administradores da ALCANORTE para se manifestarem sobre as seguintes irregularidades:
 - a. não envio, nos prazos fixados, das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Instrução CVM 202/93;
 - b. não elaboração das demonstrações financeiras previstas no art. 176 da LSA, a partir do exercício social findo em 31.12.1998, até três meses após o término do respectivo exercício social, como dispõe o art.133 cc. art.132 da LSA; e
 - c. não realização da AGO exigida pelo art. 132 da LSA, referente ao exercício social de 1998.
4. Em 13.07.06, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, na qualidade de Diretor, e representando os administradores da ALCANORTE, informou que (fls.202/207):
 - a. as Demonstrações Financeiras da ALCANORTE referentes aos exercícios sociais de 1999, 2000, 2001 e 2002 foram devidamente auditadas, devendo logo ser enviadas à CVM;
 - b. as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 estavam em procedimento de finalização; e
 - c. o IAN/97 seria enviado à CVM o mais breve possível.
5. Em 04.09.06, em resposta à CVM⁴, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira encaminhou ata da AGE de 05.02.04, em que foram (fls.239/242):
 - a. homologadas as renúncias de José Carlos Fragoso Pires, Rafael Fragoso Pires, Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Evangelina Fragoso Pires Mascarenhas do Conselho de Administração;
 - b. eleitos Antônio Carlos Corrêa Feres, Enio Costa de Oliveira e Francisco Carlos Gaiga para compor o Conselho de Administração;
 - c. homologadas as renúncias de José Carlos Fragoso Pires e José Carlos Fragoso Pires Junior da Diretoria; e
 - d. eleitos Antônio Carlos Corrêa Feres e Carlos Alberto Almeida d'Oliveira para compor Diretoria.
6. Em 31.10.06, em atenção à requisição da CVM⁵, Carlos Alberto Almeida d' Oliveira informou que, na RCA de 19.09.97, José Carlos Pires Junior assumiu o cargo de DRI, tendo sido por ele próprio substituído na AGE realizada em 05.02.04 (fls.265/267).
7. Em 14.11.06, a SEP solicitou⁶ o encaminhamento das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais de 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo os mesmos enviados por Carlos Alberto Almeida d'Oliveira em 22.11.06. Todos os pareceres do auditor independente referentes a essas demonstrações datam de 14.02.06

(fls.286/423).

O TERMO DE ACUSAÇÃO

Da não atualização do registro

8. Após análise das informações trazidas ao processo, a SEP aludiu que após o envio dos ofícios mencionados no item 3 deste Relatório, o último formulário entregue pela Alcanorte até aquele momento continuava sendo o DFP/98, destacando ainda que não havia sido apresentado o IAN/97.
9. A partir desse fato, a acusação concluiu pelo descumprimento da companhia com o dever de manter o registro atualizado desde 31.05.98, data do vencimento da entrega do referido IAN, em clara infração ao art.13 da Instrução CVM 202/93.
10. A SEP trouxe ainda que, conforme disposto no art. 6º da Instrução CVM 202/93, é de responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores (DRI) manter atualizado o registro da companhia e prestar as informações exigidas pelo ordenamento. Assim, ao ocupante do referido cargo na Alcanorte cairia a responsabilidade pelo descumprimento do dever de manter o registro da companhia atualizado.
11. Todavia, em observação à prescrição da pretensão punitiva, a SEP limitou a responsabilidade do DRI da Alcanorte ao período compreendido entre 27.08.98 (5 anos antes da instauração do processo administrativo que resultou na suspensão) até 03.05.04 (data da suspensão do registro).
12. Em análise aos documentos e formulários dispostos no processo, a SEP verificou, com relação à função de DRI da Alcanorte, que José Carlos Fragozo Pires Júnior foi eleito para o cargo em 19.09.97 (fls.267), sendo substituído por Carlos Alberto d'Oliveira em 05.02.04 (fls.240), conforme o mesmo informou, não havendo no processo qualquer informação de que este tenha deixado o cargo (fls.265/267).
13. Assim sendo, a SEP responsabilizou os citados senhores pelo descumprimento às disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao disposto no art. 6º da mesma Instrução, por não terem mantido atualizado o registro de companhia aberta da Alcanorte, não enviando ou enviando em atraso as informações periódicas e eventuais exigidas.

Da elaboração em atraso ou não elaboração das Demonstrações Financeiras

14. Primeiramente, a SEP ressaltou que o art. 176 da LSA estabelece como função da Diretoria elaborar as Demonstrações Financeiras da companhia ao fim de cada exercício social.
15. Nesse sentido, destacou não haver norma no estatuto social da Alcanorte atribuindo a responsabilidade por aquela elaboração a cargo específico da Direção; tampouco previsão de que caberia a qualquer um deles atribuir a função a outro membro da Diretoria. Logo, toda a Direção seria responsável pela supracitada elaboração.
16. A SEP dispôs ainda que o art. 133 da LSA impõe como dever dos administradores da companhia colocar à disposição dos acionistas a cópia das Demonstrações Financeiras até um mês antes da data marcada para a realização da AGO prevista no art. 132 da mesma Lei, devendo esta ocorrer nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para, dentre outras deliberações, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras.
17. Assim, a SEP verificou que, no caso concreto, o prazo para a realização da referida AGO se encerraria em 30 de abril e, conseqüentemente, a Alcanorte teria como prazo final para a disponibilização das Demonstrações Financeiras até 31 de março.
18. No que tange às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.1998, a SEP considerou comprovada a sua elaboração fora do prazo previsto nos art. 132 e 133 da LSA, tendo em vista: (i) a data do parecer do auditor independente – 28.04.00 (fls.434/435); e (ii) a aprovação da Demonstração somente na AGO realizada em 05.03.01 (fls.18/20).
19. Quanto às Demonstrações de 31.12.99 a 31.12.02, verificou-se também que foram elaboradas fora do prazo, em virtude da data do parecer do auditor independente –14.06.07 (fls.289/291; 326/328; 360/362; 394/396).
20. Assim sendo, a SEP propôs que deveriam ser responsabilizados por descumprimento ao art. 176 da LSA e, conseqüentemente aos arts. 132 e 133 da mesma Lei, por não ter elaborado dentro do prazo legal as

Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais de 1998 a 2002:

- a. José Carlos Fragoso Pires, eleito Diretor Presidente na RCA de 24.06.98 (fls.14) e na AGO/E de 05.03.01 (fls.18/20), sendo substituído na AGE realizada em 05.02.04 (fls.240/242); e
- b. José Carlos Fragoso Pires Junior, eleito Diretor Vice-Presidente na RCA realizada em 24.06.98 e na AGO/E de 05.03.01, e substituído na AGE de 05.02.04.

21. No que diz respeito às demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos em 31.12.03 até 31.12.05, a SEP acreditou restar comprovado que estas não foram elaboradas, tendo em vista: (i) não haver encaminhamento de tais documentos, ou mesmo dos formulários DFP correspondentes aos referidos exercícios; e (ii) a declaração dos administradores da Alcanorte de que as referidas Demonstrações estão em procedimento de finalização.
22. Desse modo, a SEP entende que os diretores: Antônio Carlos Corrêa Feres e Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, eleitos respectivamente para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente na AGE realizada em 05.02.04, devem ser responsabilizados por descumprimento ao art. 176 da LSA e, conseqüentemente, ao arts. 132 e 133 da mesma Lei, por não elaborarem no prazo legal as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais de 2003 a 2005.

Atraso ou não convocação ou realização das AGO's

23. A SEP evidenciou que:

- a. de acordo com o inciso IV do art. 142 da LSA e com o Estatuto Social da Alcanorte, compete ao Conselho de Administração convocar a Assembléia Geral da companhia quando julgasse competente (AGE), ou nas hipóteses existentes no art 132 (AGO), aqui já mencionado;
- b. a AGO relativa ao exercício social findo em 31.12.98 foi realizada em atraso, uma vez que as demonstrações financeiras referentes ao citado exercício foram aprovadas em Assembléia somente em 05.03.01 (fls.18/20);
- c. os editais das atas das AGO's referentes aos exercícios de 1999 até 2005 não foram encaminhados à CVM, como previsto nos incisos III e VI do art. 16 da Instrução CVM 202/93;
- d. os administradores da Alcanorte informaram que as demonstrações referentes aos exercícios de 1999 a 2002 foram concluídas, mas não mencionaram sua aprovação em AGO; e
- e. os administradores informaram que as Demonstrações referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 ainda não haviam sido concluídas.

1. Do disposto, a SEP responsabilizou os seguintes membros do Conselho de Administração por descumprimento ao disposto nos arts. 132 e 142, inciso IV da LSA, bem como ao art. 17, 'd', do Estatuto Social da Alcanorte:
 - a. José Carlos Fragoso Pires, Rafael Fragoso Pires, Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Evangelina Fragoso Pires, eleitos na AGO/E'S realizadas em 24.06.98 (fls.28/31) e 05.03.01 (fls.18/20), e substituídos em AGE realizada em 05.02.04, pela convocação e realização fora do prazo das AGO referente ao exercício social de 1998 e pela não convocação ou realização das AGO's referentes aos exercícios de 1999 até 2002;
 - b. José Carlos Fragoso Pires Junior e Augusto Tasso Fragoso, eleitos na AGO/E's de 24.06.98 e 05.03.01, pela convocação e realização fora do prazo da AGO referente ao exercício de 1998, e pela não convocação ou realização das AGO's referentes aos exercícios de 1999 até 2005; e
 - c. Antônio Carlos Corrêa Feres, Ênio Costa de Oliveira e Francisco Carlos Gaiga, eleitos na AGE realizada em 05.02.04, pela não convocação ou realização das AGO's relativas aos exercícios sociais de 2003 até 2005.

1. Por fim, a SEP ressaltou que a não-observância do prazo fixado no art. 132 da LSA, para a realização da assembléia geral ordinária, configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

Defesas e Termos de Compromisso

2. Enio Costa Oliveira, Antônio Carlos Corrêa Feres, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira e Francisco Carlos Gaiga apresentaram propostas de Termo de Compromisso junto às respectivas defesas, as quais foram rejeitadas pelo Colegiado da CVM na reunião nº 24/07, datada de 19.06.07 (fls. 780/781). Os outros acusados não

apresentaram propostas de Termo de Compromisso

3. Ênio Costa de Oliveira, Antônio Carlos Corrêa Feres, Augusto Tasso Fragoso Pires, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, Evangelina Fragoso Pires Mascarenhas, Francisco Carlos Gaiga, José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Jr., Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia, e Rafael Fragoso Pires apresentaram defesas (fls. 487/498, 506/518, 519/530, 559/571, 572/582, 604/619, 622/632, 654/665, 688/701 e 720/730), postos aqui conjuntamente. Em síntese,
4. Ênio Costa de Oliveira, Antônio Carlos Corrêa Feres, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira e Francisco Carlos Gaiga alegaram que:
 - a. não podem responder por atos ou omissões anteriores à sua eleição na AGE realizada em 05.02.04, tais como o dever de convocar a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.03; e
 - b. são ilegítimos para figurar no pólo passivo do processo, eis que a Junta Comercial do RN indeferiu o registro da AGE de 05.02.04, na qual foram eleitos para os cargos a eles atribuídos no processo, encontrando-se, portanto, impedidos de ocupá-los.
1. Ênio Costa de Oliveira e Francisco Carlos Gaiga apontaram que:
 - a. o art. 15 do Estatuto Social da Companhia (fls. 170/177 e 502/505) estabelece que o Conselho de Administração se reunirá sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos conselheiros;
 - b. o § 1º do art. 15 estabelece que essa reunião instalar-se-á com a presença de, no mínimo, três conselheiros;
 - c. na AGE de 05.02.04 foram eleitos 3 membros para compor o Conselho de Administração da Alcanorte;
 - d. a eleição de número mínimo de membros, consoante disposto no art. 13 do Estatuto, acabou por garantir ao Presidente do Conselho de Administração o poder de convocação de AGE e AGO, uma vez que uma reunião formada pela maioria do Conselho (dois membros), não atenderia ao § 1º, art. 15 do Estatuto; e
 - e. como o único fórum onde o conselheiro pode se manifestar é a reunião do Conselho de Administração, fica prejudicada a apreciação dos arts. 132 e 142 da LSA pelos mesmos.
1. Antônio Carlos Corrêa Feres, Augusto Tasso Fragoso Pires, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, Evangelina Fragoso Pires Mascarenhas, Francisco Carlos Gaiga, José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Jr., Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Rafael Fragoso Pires aludiram que a não elaboração dentro do prazo legal das Demonstrações Financeiras em questão se deu em face da grave crise financeira atravessada pela Companhia Nacional de Álcalis, controladora da Alcanorte, o que gerou a esta diversas adversidades, incluindo a falta de recursos para honrar com suas obrigações legais.
2. Augusto Tasso Fragoso Pires, Evangelina Fragoso Pires Mascarenhas, José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Jr., Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Rafael Fragoso Pires salientaram que:
 - a. A Alcanorte já entregou, mediante protocolo à CVM, cópia dos pareceres de auditoria externa da Assurance Auditores, dos exercícios sociais de 1999 a 2002 (fls. 536/537); e
 - b. As ações da Cirne⁷, controladora da Companhia Nacional de Álcalis, e por conseguinte, da Alcanorte, foram doadas à Novacalis⁸(fls. 539/558).
1. Augusto Tasso Fragoso Pires dispôs sobre:
 - a. a prescrição da pretensão punitiva da CVM, nos termos do art. 1º da lei 9873/99, em razão dos fatos em questão terem ocorrido há mais de cinco anos (fato também disposto nas defesas de Evangelina Fragoso Pires Mascarenhas, José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Jr., Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Rafael Fragoso Pires); e
 - b. a renúncia do defendente ao cargo de conselheiro da Alcanorte, conforme consta na AGE realizada em 23.09.2003 (fls. 531/534), razão pela qual alega não poder ser responsabilizado por atos ou omissões ocorridos após a sua saída da Alcanorte.
1. José Carlos Fragoso Pires Jr. ressaltou também a sua renúncia ao cargo de Vice-Presidente do Conselho a partir do dia 02.07.2003, conforme consta na AGE realizada em 23.09.2003, alegando, da mesma forma, a impossibilidade de responsabilizá-lo por atos ou omissões da Alcanorte após a sua saída da sociedade.

2. Francisco Carlos Gaiga afirmou que sempre se empenhou pelo cumprimento da Alcanorte de todas as suas obrigações. Entretanto, como possuidor de apenas um voto no Conselho de Administração, não teria poderes para exigir a elaboração dos balanços em questão, circunstância da qual se inconformava e que, conseqüentemente, provocou o seu pedido de renúncia do Conselho (fls.620/621).

3. De posse desses argumentos, os acusados requerem a anulação do PAS devido à ausência de pressuposto de validade; a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da prescrição; o arquivamento do processo em virtude da inexistência da infração lhe imputada; caso assim não entenda o Colegiado, com base no Princípio da Menor Onerosidade, a restrição da aplicação da penalidade à pena de advertência; e a produção de todas as provas admitidas no processo administrativo.

É o relatório.

1 Art. 3º - Será suspensão o registro de companhia aberta que esteja há mais de três anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

Parágrafo Único. Concomitantemente à suspensão do registro será proposta a instauração de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da INSTRUÇÃO CVM Nº 202, de 6 de dezembro de 1993.

2 "Art. 6º-B. Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso".

3 Ofícios CVM/SEP/GEA-3/Nº 333/06, 334/06, 335/06, 336/06, 337/06, 338/06 (fls.181/198)

4 OFÍCIO CVM/SEP/GEA-3/Nº 479/06 (fls.231/233)

5 OFÍCIO CVM/SEP/GEA-3/Nº 406/06 (fls.214/215)

6 OFÍCIO CVM/SEP/GEA-3/Nº 615/06 (fls.283/284)

7 Companhia Industrial do Rio Grande do Norte.

8 Associação dos Empregados para Gestão da Companhia Nacional de Alcool.

VOTO

- O presente caso trata da responsabilização dos administradores da Alcanorte pela não prestação das informações exigidas em Lei e normas da CVM, o que acabou provocando a suspensão do registro de companhia aberta, nos termos do art. 3º da Instrução CVM 287/95.
- Em obediência ao disposto no § único do referido art., o termo acatatório (fls. 438 e 452) apurou a responsabilidade dos administradores da Alcanorte quanto ao não envio das informações entre 27.08.98 e 03.05.04, considerada a prescrição punitiva de 5 (cinco) anos anteriores à instauração do procedimento, e chegou à conclusão de que:
 - no ocupante do cargo de DRI voltaram as disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/95, em infração ao disposto no art. 6º da mesma Instrução, por não terem mantido atualizado o registro de companhia aberta da Alcanorte;
 - os membros do Conselho de Administração dispõem no art. 178 da LSA e, conseqüentemente, nos arts. 132 e 133 da Instrução Lei, por não observarem no prazo legal as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais de 1998 a 2005;
 - os membros do Conselho de Administração descumpriram o disposto nos arts. 132 e 142, inciso IV da LSA, em razão de convocação e realização fora do prazo, ou não realização, de ADO's referentes às contas dos exercícios sociais de 1998 a 2005.
- Em contradição, os acusados trouxeram as respectivas defesas, sustentadas, em síntese, que:
 - a pretensão punitiva da CVM estava prescrita;
 - aqueles eleitos para o Conselho de Administração na AGE de 05.02.04, não puderam exercer a função junto à Junta Comercial do RN devido ao registro da AGE;
 - os membros do Conselho de Administração só poderiam se manifestar sobre o cumprimento ao previsto no art. 132 da LSA na reunião do Conselho, estando a convocação atrelada à vontade do Presidente do Conselho em virtude do disposto no Estatuto Social da Alcanorte e da eleição de número mínimo de membros na AGE de 05.02.04;
 - a não elaboração dentro do prazo legal das Demonstrações Financeiras se deu em face da grave crise financeira atravessada pela Companhia Nacional de Alcool, controladora da Alcanorte; e
 - a Alcanorte já entregava a CVM, além das pareceres de auditores externos da Asseranca Auditores, dos exercícios sociais de 1999 a 2002.
- Primariamente, considero atrelada a prescrição punitiva no que tange aos fatos ocorridos após 27.08.1998, uma vez que a investigação da CVM quanto ao caso teve início em 27.08.2003, data da instauração do processo administrativo que resultou na suspensão do registro da Alcanorte, entendendo estar prescrito a pretensão punitiva, nos termos do art. 1º da Lei 9673/99, apenas dois fatos ocorridos cinco anos antes daquela data (27.08.1998).
- Destarte, a inexistência de impedimento do SEP para a similar a responsabilização dos administradores da Alcanorte ao período compreendido entre 27.08.98 e 03.05.04 em razão da instauração do processo administrativo que resultou na suspensão do registro do mesmo.
- Quanto ao argumento de que os membros eleitos para o Conselho de Administração na AGE de 05.02.04 não exerceram suas funções em virtude do indeferimento do registro da Alcanorte pelo JUCEFRN, entendo que não há nada nos autos comprovando tal indeferimento.
- Porém, ainda que houvesse a convocação, na minha opinião tal argumento não deve prosperar, uma vez que o art. 132 da Lei 6418/66 estabelece:

"Art.132. (...) Para validade da ata é suficiente a assinatura de bastantes para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão cópias ou cópias autênticas para fins legais."
- Portanto, tal e afirmativa não só não afasta a responsabilidade dos conselheiros em questão como a agrava, uma vez que o indeferimento do registro por parte da Junta Comercial não retira da AGE - ou de qualquer documento sujeito a registro - a validade do caráter material de seu conteúdo, mas apenas aponta para alguma irregularidade formal nelas, que enseja seu indeferimento, que a administração tem o dever de sanar, não tendo feito a regularização descumprindo tal obrigação e em nenhuma hipótese poderia usar tal indeferimento a seu favor.
- A respeito do tema, importante das as palavras de Rubens Paes/Jurista ("... as Juntas Comerciais funcionam como Tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é judicial, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos. (...) Não podem os vogais se arrogar a proibição de magistrados para decidir problemas de interesse privado das partes que comparecem nos instrumentos levados a registro. A validade do documento, que compete às Juntas Comerciais examinar, na verdade, nada tem que ver com a validade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos processuais".
- Registro também o pronunciamento de Honorio Martins, no Agravado de Instrumento nº 96.323 - "As Juntas Comerciais, decididas pelo Tribunal de São Paulo, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconhecem competidas para declarar a nulidade das atas de constituição ou alteração das sociedades anônimas, pelo vício que poderiam invocar e a subsistência das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria. A validade do instrumento que compete à Junta Comercial examinar nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela assembleia geral".
- Destarte, o art 154 da Lei 6418/66 diz que os membros do Conselho de Registro se reunem apenas através da lista de publicidade criada pelo mesmo, que seja, a impossibilidade de oposição do ato ou documento não registrado frente a terceiros, salvo se provar que este é contrário.
- Pois disposto, e em nenhum momento restou a ser o indeferimento do registro de uma ADO pelo JUCEFRN não tem o caráter de ato administrativo, não constitui, nos termos, que seja, o eleição de novos membros para o Conselho de Administração. Assim, considero não procedente a alegação sustentada na defesa.
- Quanto à alegação de que o poder de convocar o Conselho de Administração cabe, na prática, ao Presidente do Conselho, é importante trazer à baila o art. 15 do Estatuto Social da Alcanorte (fls.170-171): "O Conselho de Administração reunir-se-á (...) sempre que convocados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros"; "Seu § 1º dá ainda: "O Conselho de Administração instalar-se-á com a presença de, no mínimo, três conselheiros, pessoalmente ou devidamente representados".
- Analisando as demais supracitadas, entendo que a maioria do mínimo de três conselheiros na reunião do Conselho de Administração, tendo sido eleitos o mesmo número para compô-lo na AGE de 05.02.04, não conferiria ao Presidente do Conselho poderes exclusivos para a sua convocação. Ora, vejamos.
13. Para a realização do processo administrativo, o autor diz ainda que "as informações que devem ser prestadas aos acionistas e aos investidores correspondem à necessidade de tomar mais eficaz a fiscalização, pela Assembleia Geral, da condução das regiões sociais".
14. Para a realização do processo administrativo, o autor diz ainda que "as informações que devem ser prestadas aos acionistas e aos investidores correspondem à necessidade de tomar mais eficaz a fiscalização, pela Assembleia Geral, da condução das regiões sociais".
15. Desta forma, responsável e segregar membros da Diretoria por descumprimento no art. 178 da LSA e, conseqüentemente, nos arts. 132 e 133 da mesma Lei.
16. Antônio Carlos Cordeira Feres e Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, estão devidamente para o cargo de Diretor Presidente e Vice-Presidente na AGE realizada em 05.02.04, por não estarem no prazo legal das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais de 2003 a 2005.
- Ateso ou não convocação ou realização das ADO's
21. Conforme o inciso IV do art. 142 da LSA compete ao Conselho de Administração convocar, dentro do prazo estipulado, Assembleia Geral Ordinária da companhia nas hipóteses previstas no art. 132, dentre elas o exame, a discussão e a votação das demonstrações financeiras da companhia. Cabe, portanto, ao Conselho de Administração da Alcanorte a convocação de ADO em face das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais de 1998 a 2005.
22. Porém, se a consulta nos autos é que a ADO - relativa às deliberações sobre as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.98 - foi realizada com atraso, sendo as mesmas aprovadas em Assembleia somente em 05.03.01.
23. Destarte, as ADO's referentes aos exercícios sociais de 1999 até 2005 não foram convocadas ou realizadas, tendo em vista que os editais das atas das referidas ADO's não foram encaminhados à CVM.
24. Assim, considero restar claro o descumprimento ao disposto nos arts. 132 e 142, inciso IV da LSA no caso concreto. Portanto, voto pela responsabilização dos seguintes membros do Conselho de Administração:
 - José Carlos Fragaço Pires, Rafael Fragaço Pires, Norma Evangelina Fragaço Pires, e Alexandre Fragaço Pires, eleitos na AGE realizada em 24.06.98 e 05.03.01, e substituído em AGE realizada em 05.02.04, pela convocação e realização fora do prazo da ADO referente ao exercício social de 1998 e pela não realização das ADO's referentes aos exercícios de 1999 até 2002;
 - José Carlos Fragaço Pires, Rafael Fragaço Pires, e Augusto Tasso Fragaço, eleitos na AGE realizada em 24.06.98 e 05.03.01, e substituído em AGE realizada em 05.02.04, pela convocação e realização fora do prazo da ADO referente ao exercício de 1998, e pela não realização das ADO's referentes aos exercícios de 1999 até 2002;
 - Antônio Carlos Cordeira Feres, Érico Costa de Oliveira, eleito na AGE realizada em 05.02.04, pela não convocação das ADO's relativas aos exercícios sociais de 2003 até 2005;
 - Francisco Carlos Gaiga, eleito na AGE realizada em 05.02.04, cujo mandato se deu em 04.07.05, pela não convocação das ADO's relativas aos exercícios sociais de 2003 até 2004.
- É de se considerar que a limitação temporal quanto à responsabilização de José Carlos Fragaço Pires, Rafael Fragaço Pires e Augusto Tasso Fragaço deve-se a apresentação pelas sociedades de ata da AGE de 23.03.01, em que é homologada a renúncia das mesmas aos cargos ocupados no Conselho de Administração da Alcanorte a partir de 02.07.03.
25. O mesmo ocorre com a limitação da responsabilização de Francisco Carlos Gaiga, pois o mesmo apresentou em sua defesa carta endereçada à Alcanorte em que renunciava ao cargo de conselheiro, sendo a mesma recebida pela empresa em 04.07.05.
27. Nestes termos, considero justa a aplicação da pena de multa, prevista no art. 11 da Lei 8367/96, no valor de:
 - R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), para Augusto Tasso Fragaço;
 - R\$ 12.500,00 (doze mil e cinco mil reais), para Francisco Carlos Gaiga;
 - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para Antônio Carlos Cordeira Feres;
 - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para Érico Costa de Oliveira;
 - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para Rafael Fragaço Pires;
 - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para Norma Evangelina Fragaço Pires;
 - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para Alexandre Fragaço Pires;
 - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para José Carlos Fragaço Pires;
 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para Carlos Alberto Almeida d'Oliveira; e
 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para José Carlos Fragaço Pires Junior.
- É como voto.

100 período para Otono 2017 en Servicio de Vigilancia de Procesos Administrativos Sancionados CDM-F-42000-0001 notificado en día 18 de diciembre de 2017.
En materia procedimental, se suscribió el acta de dicho período.

El Lucha
DIRECTOR

100 período para Otono Mariana Rodríguez Pardo en Servicio de Vigilancia de Procesos Administrativos Sancionados CDM-F-42000-0001 notificado en día 18 de diciembre de 2017.
En materia procedimental, se suscribió el acta de dicho período.

Yvonne Rodríguez Pardo
DIRECTORA

100 período para Otono Sergio Rodríguez en Servicio de Vigilancia de Procesos Administrativos Sancionados CDM-F-42000-0001 notificado en día 18 de diciembre de 2017.
En materia procedimental, se suscribió el acta de dicho período.

Sergio Rodríguez
DIRECTOR

100 período para presidente del CNM María Patricia de la Cruz Perdomo en Servicio de Vigilancia de Procesos Administrativos Sancionados CDM-F-42000-0001 notificado en día 18 de diciembre de 2017.
En materia procedimental, se suscribió el acta de dicho período y se acordó el procedimiento de vigilancia de los actos, informándose que en el momento presente se encuentran siendo efectuados, en el marco legal, en el Consejo de Protección de Estudios Profesionales Nacionales.

María Patricia de la Cruz Perdomo de la Cruz
PRESIDENTE